

Direção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação - DNAJL

DECRETO-LEI N.º 25 /2017 de 26 de Julho

DEKRETU-LEI N.º 25 /2017 26 Juliu

Regime Jurídico das Instituições de Solidariedade Social

Rejime Jurídiku ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste sublinha as responsabilidades do Estado relativamente à prestação de assistência social a todos os cidadãos e ao apoio e fiscalização, nos termos da lei, da atividade e do funcionamento das Instituições de Solidariedade Social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo. Lei-Inan Repúblika Demokrátika Timor-Leste nian subliña responsabilidade sira Estadu nian kona-ba fó asisténsia sosiál ba sidadaun hotu-hotu no apoiu no halo fiskalizasaun, haktuir lei, ba atividade no funsionamentu Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian no instituisaun hirak seluk ne'ebé rekoñese katak iha interese públiku maibé lahó fin-lukrativu.

As Instituições de Solidariedade Social, pela sua natureza, devem ser compreendidas como entidades parceiras, nas quais o Estado delega e se apoia, para complementar as suas responsabilidades na proteção social dos cidadãos.

Instituisaun sira Soliedariedade Sosiál nian, haree ba natureza, tenke kompriende hanesan entidade parseira sira-ne'ebé Estadu delega no fó apoiu, atu komplementa Estadu nia responsabilidade hodi fó protesaun sosiál ba sidadaun sira.

Neste sentido e tendo em conta a importância do papel desempenhado por este tipo de entidades, entende-se necessário estabelecer um enquadramento legal claro e preciso que permita definir com rigor o regime jurídico deste tipo de instituições, estabelecendo os requisitos para que possam ser consideradas como instituições de "solidariedade social", os mecanismos de fiscalização e os apoios por parte do Estado para o cumpri- mento dos seus fins.

Ho nune'e no haree ba funsaun importante ne'ebé estidade sira-ne'e dezempeña, haree katak presiza atu estabelese enkuadramentu legál ida-ne'ebé klaru no presiza hodi permiti defini ho rigór rejime jurídiku ba tipu instituisaun sira-ne'e, liuhosi estabelese rekizitu sira atubele konsidera hanesan instituisaun "solidariedade sosiál" nian, mekanizmu hodi halo fiskalizasaun no apoiu sira-ne'ebé Estadu fó hodi kumpri instituisaun sira-ne'e nia finalidade.

O presente diploma define e regulamenta este tipo de instituições, que serão diferenciadas de outras através da concessão dum estatuto específico que as cataloga como instituições de solidariedade social, e estabelece os requisitos e procedimentos para a atribuição deste estatuto, as suas obrigações e direitos, incluindo a

Diploma ida-ne'e defini no regulamenta tipu instituisaun sira-ne'ebé sei halo diferensa hosi instituisaun hirak seluk liuhosi atribui estatutu espesífiku ne'ebé determina sira hanesan instituisaun solidariedade sosiál, no estabelese rekizitu no prosedimentu sira atu atribui estatutu ida-ne'e, sira-nia

possibilidade de receber apoios, através de contratos com o Estado para a implementação de respostas sociais, e o regime especial de fiscalização das mesmas por parte do Estado.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definição

- 1. São Instituições de Solidariedade Social as entidades legalmente constituídas nos termos do regime jurídico das pessoas coletivas sem fins lucrativos e demais legislação complementar, que contribuem para a efetivação da proteção social dos cidadãos e desde que não formem parte da administração direta ou indireta do Estado e lhes tenha sido atribuído o estatuto de utilidade social nos termos do presente diploma.
- 2. As Instituições de Solidariedade Social prosseguem, entre outros, os seguintes objetivos:
 - a) apoio e proteção a crianças e jovens;
 - b) apoio e proteção à família;
 - c) apoio e proteção a idosos;
 - d) apoio e proteção a pessoas com deficiência e incapacidade;
 - e) apoio e proteção a pessoas com doenças do foro mental;
 - f) apoio e proteção às vitimas de violência doméstica e violência baseada no género;
 - g) apoio e proteção às vítimas de tráfico humano;

obrigasaun no direitu, inklui posibilidade atu simu apoiu, liuhosi halo kontratu ho Estadu atu implementa resposta sosiál sira, no rejime espesiál hodi Estadu halo fiskalizasaun ba instituisaun sira-ne'e rasik.

Nune'e,

Governu dekreta, bazeia ba alínea o), n.º 1, artigu 115.º hosi Lei-Inan Repúblika, atu sai nu'udar lei, hanesan tuirmai:

KAPÍTULU I DISPOZISAUN JERÁL SIRA

Artigu 1.º Definisaun

- 1. Nu'udar Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian maka entidade sira-ne'ebé tuir lei harii tiha bazeia ba rejime jurídiku ema-koletiva lahó fin-lukrativu no lejizlasaun komplementár hirak seluk, ne'ebé kontribui atu efetiva protesaun sosiál ba sidadaun sira no naran katak la hola-parte iha administrasaun direta ka indireta Estadu nian no entidade sira-ne'e hetan ona estatutu utilidade sosiál bazeia ba lei idane'e.
- Social 2. Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian vos: dezenvolve, entre hirak seluk, objetivu sira tuirmai:
 - a) apoiu no protesaun ba labarik no joven;
 - b) apoiu no protesaun ba família;
 - c) apoiu no protesaun ba ferik-katuas;
 - d) apoiu no protesaun ba ema ho defisiénsia no inkapasidade;
 - e) apoiu no protesaun ba ema ne'ebé ho moras iha área mentál nian:
 - f) apoiu no protesaun ba vítima sira violénsia doméstika no violénsia bazeia ba jéneru;
 - g) apoiu no protesaun ba vítima sira tráfiku umanu;

- h) apoio e proteção a toxicodependentes;
- i) prevenção e reparação de situações de carência e de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade social;
- j) quaisquer outros que sejam considerados adequados no âmbito da proteção social pelo membro do Governo responsável.

Artigo 2. ° Objeto

O presente diploma estabelece os critérios e os procedimentos para a atribuição do estatuto de utilidade social às entidades sem fins lucrativos constituídas nos termos da lei e que prosseguem fins de proteção social, bem como o seu regime jurídico e os mecanismos especiais de apoio, fiscalização e controlo das suas atividades por parte do Estado.

Artigo 3.º Regime Jurídico das Instituições de Solidariedade Social

- 1. Às Instituições de Solidariedade Social constituídas nos termos do artigo anterior é aplicável o disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, o regime jurídico das pessoas coletivas sem fins lucrativos em vigor e demais legislação complementar.
- 2. Os serviços competentes do Ministério da Justiça devem informar o Ministério responsável pela proteção social dos pedidos de registo de instituições que prossigam algum dos objetivos incluídos no artigo 1.º.

Artigo 4.º Responsabilidade

- h) apoiu no protesaun ba ema toksikodependente;
- i) prevensaun no reparasaun ba situasaun karénsia no dependénsia, disfunsaun, eskluzaun ka vulnerabilidade sosiál;
- j) objetivu hirak seluk ne'ebé membru Governu responsavel konsidera tama iha ámbitu protesaun sosiál.

Artigu 2. ° Objetu

Diploma ida-ne'e hatuur kritériu no prosedimentu sira hodi atribui estatutu hanesan utilidade sosiál ba entidade sira-ne'ebé lahó fin-lukrativu be harii ona bazeia ba lei no dezenvolve finalidade sira protesaun sosiál nian, nune'e mós ninia rejime jurídiku no mekanizmu espesiál sira ba Estadu hodi fó apoiu, halo fiskalizasaun no kontrolu ba atividade sira.

Artigu 3.º Rejime jurídiku ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian

- 1. Ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál sirane'ebé harii tiha haktuir artigu liubá, sei aplika buat hotu ne'ebé hatuur iha dekretu-lei ida-ne'e no, ho subsidiáriu, aplika rejime jurídiku ba emakoletiva sira lahó fin-lukrativu ne'ebé vigora hela no lejizlasaun komplementár hirak seluk.
- 2. Servisu kompetente sira Ministériu Justisa nian tenke fó-hatene ba Ministériu responsavel ba protesaun sosiál kona-ba pedidu hodi halo rejistu ba instituisaun sira-ne'ebé dezenvolve objetivu balu ne'ebé inklui iha artigu 1.º.

Artigu 4.º Responsabilidade

- 1. As Instituições de Solidariedade Social respondem 1. Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian iha civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus órgãos.
- 2. Os titulares dos órgãos das Instituições de 2. Solidariedade social respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos das Instituições de Solidariedade Social.

CAPÍTULO II ESTATUTO DE UTILIDADE SOCIAL

SECÇÃO I Direitos e deveres

Artigo 5.º **Direitos**

As Instituições de Solidariedade Social têm direito, Alende direitu hirak-ne'ebé lei determina, Instituisaun para além de outros que resultem da lei:

- a) A participar na discussão das políticas sociais através de contactos e recomendações ao membro do Governo responsável pela Proteção Social:
- b) A beneficiar de subsídios e comparticipações, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos, em função da disponibilidade orçamental do Estado, e das prioridades definidas anualmente pelo membro do Governo responsável pela Proteção Social;
- c) A assinar contratos com a Administração Pública para a prestação complementar de serviços de natureza social;

- responsabilidade sivíl ba ema-datoluk kona-ba aktu no omisaun hosi sira-nia órgaun.
- Titulár ba órgaun sira Instituisaun Solidariedade Sosiál nian iha responsabilidade sivíl Instituisaun sira Solidariedade Sosiál kona-ba prejuizu hirak-ne'ebá hamosu tanba la kumpri sirania devér ne'ebé hatuur iha lei no iha estatutu.
- Buat ne'ebé hatuur iha númeru liubá la prejudika responsabilidade penál ka dixiplinár ne'ebé sei hatún ba titulár ba órgaun sira Instituisaun Solidariedade Sosiál nian.

KAPÍTULU II ESTATUTU UTILIDADE SOSIÁL

SEKSAUN I Direitu no devér sira

Artigu 5.º Direitu

sira Solidariedade Sosiál nian mós iha direitu ba:

- a) Partisipa iha diskusaun politika sosiál sira liuhosi kontaktu no rekomendasaun ba membru Governu responsavel ba Protesaun Sosiál;
- b) Hetan benefísiu subsídiu ba no kompartisipasaun, nune'e mós apoiu ho kualkér natureza, hanesan tékniku, materiál ka umanu, haree ba disponibilidade orsamentu Estadu nian, no prioridade hirak-ne'ebé tinan-tinan defini hosi membru Governu responsavel ba Protesaun Sosiál:
- c) Asina kontratu ho Administrasaun Públika hodi halo prestasaun komplementár ba servisu sira ho natureza sosiál;

- d) A usufruir das demais regalias previstas na lei para as Instituições de Solidariedade Social;
- e) Ao uso de qualificação "utilidade social" ou, abreviadamente, "US", a seguir à sua denominação.

Artigo 6.º

Deveres das Instituições de Solidariedade Social

- 1. As Instituições de Solidariedade Social devem cumprir, para além das exigidas pela lei geral, os seguintes requisitos:
 - a) Localização da sede em território nacional;
 - b) Obrigatoriedade de contabilidade organizada, independentemente do seu volume de negócios anual; Obrigação de que existam limitações estatutárias para a remuneração dos cargos diretivos em termos a ser definidos por Diploma Ministerial;
 - c) Igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos estatutários.
- 2. Sem prejuízo das demais obrigações que resultem da lei, as Instituições de Solidariedade Social têm como objetivo principal o serviço desinteressado à comunidade e devem garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos e assegura a transparência nos termos da lei.

SECÇÃO II Fiscalização do exercício

Artigo 7.º Fiscalização

 A fiscalização do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento, assim como da utilização de dinheiros públicos, é efetuada obrigatoriamente pelo ministério que tutela a área

- d) Goza tan regalia hirak seluk ne'ebé prevee iha lei ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian:
- e) Uza kualifikasaun "utilidade sosiál" ka, bele habadak ba, "US" ne'ebé tau hafoin sira-nia naran.

Artigu 6.º

Instituisaun Solidariedade Sosiál sira-nia devér

- 1. Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian, alende rekizitu hirak-ne'ebé lei ejize, tenke kumpri rekizitu sira tuirmai:
 - a) Sede harii iha territóriu nasionál;
 - b) Ho obrigatóriu atu iha kontabilidade ne'ebé organizada, la depende ba ninia volume negósiu tinan-tinan nian;
 - c) Obrigasaun katak ezisti limitasaun ne'ebé prevee iha estatutu kona-ba remunerasaun ba kargu diretivu ne'ebé sei defini iha Diploma Ministeriál:
 - d) Igualdade ba mane no feto atu hetan asesu ba órgaun hirak-ne'ebé prevee iha estatutu.
- 2. Lahó prejudika obrigasaun hirak seluk ne'ebé maihosi lei, Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian iha objetivu prinsipál maka hala'o servisu ne'ebé dezinteresadu ba komunidade no tenke garante katak iha reprezentasun no funsionamentu demokrátiku internu no asegura transparénsia haktuir lei.

SEKSAUN II Fiskalizasaun ba ezersísiu

Artigu 7.° Fiskalizasaun

1. Fiskalizasaun ba kumprimentu regra legál sira kona-ba organizasaun no funsionamentu, nune'e mós utiliza osan públiku, sei halo ho obrigatóriu hosi ministériu ne'ebé tutela ba área Protesaun

da Proteção Social, nos termos da lei, mediante a realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias, com ou sem aviso prévio, e sem prejuízo da autonomia destas instituições e das competências fiscalizadoras do Ministério das Finanças e de outras instituições do Estado.

- 2. Sem prejuízo do número anterior, todas as Instituições de Solidariedade Social que obtenham apoios do Estado devem entregar aos serviços designados para o efeito pelo membro do Governo responsável pela proteção social, anualmente, os seguintes documentos:
 - a) Relatório de contas do ano corrente, acompanhado de extrato bancário com o detalhe de todas as contas nas quais a Instituição de Solidariedade Social seja titular;
 - b) Plano de Ação e orçamento do ano corrente e propostas para o ano seguinte;
 - c) Relatório detalhado das atividades implementadas incluindo a identificação de número de beneficiários.

SECÇÃO III Procedimento de Atribuição

Artigo 8.º Requerimento e processo de atribuição

- 1. As entidades sem fins lucrativos que prosseguem fins de interesse social e pretendam obter o estatuto de utilidade social devem apresentar nos serviços designados para o efeito, requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área de proteção social, segundo o modelo a ser aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da proteção social.
- 2. O requerimento referido no número anterior deve

- Sosiál, haktuir lei, liuhosi halo inspesaun, inkéritu no sindikánsia, ne'ebé ho ka lahó fó avizu uluk, no lahó prejudika autonomia instituisaun sira-ne'e nian rasik no kompeténsia fiskalizadora hosi Ministériu Finansas no hosi instituisaun hirak seluk Estadu nian.
- 2. Lahó prejudika númeru liubá, Instituisaun sira Solidariedade Sosiál hotu-hotu ne'ebé hetan apoiu hosi Estadu tenke tinan-tinan entrega ba servisu hirak-ne'ebé dezigna hosi membru Governu responsavel ba protesaun sosiál dokumentu sira tuirmai:
 - a) Relatóriu kona-ba kontas tinan ida-ne'e nian, ne'ebé tau ho estratu bankaria nian ne'ebé temi ho detallu kona-ba kontas hotu-hotu ne'ebé Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian sai nu'udar titulár;
 - b) Planu Asaun no orsamentu tinan ida-ne'e nian no proposta sira ba tinan tuirmai;
 - c) Relatóriu ho detallu kona-ba atividade hirakne'ebé implementa ona, inklui ho identifikasaun númeru ema hira maka hetan benefísiu.

SEKSAUN III Prosedimentu ba atribuisaun

Artigu 8.º Rekerimentu no prosesu ba atribuisaun

- 1. Entidade sira lahó fin-lukrativu ne'ebé dezenvolve objetivu sira ba interese sosiál no hanoin atu hetan estatutu utilidade sosiál tenke aprezenta iha servisu sira-ne'ebé dezigna ona ba efeitu, rekerimentu ne'ebé hato'o ba membru Governu responsavel ba área protesaun sosiál, tuir modelu ne'ebé sei aprova liuhosi despaxu hosi membru Governu responsavel ba área protesaun sosiál.
- 2. Rekerimentu ne'ebé temi iha númeru liubá tenke

ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos;
- b) Certidão de registo da pessoa coletiva nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 de Agosto;
- c) Documentos comprovativos das atividades realizadas no âmbito dos seus fins de interesses social até a data do pedido de atribuição de utilidade social;
- d) Outros elementos julgados pertinentes pela requerente face aos requisitos entidade legalmente estabelecidos para a concessão do estatuto de utilidade social.
- 3. No prazo de trinta (30) dias após a receção do requerimento, os serviços designados para o efeito instruem o processo.
- 4. No caso de falta ou insuficiência de alguns dos elementos referidos no n.º 2, a entidade designada notificará o requerente para, no prazo de dez (10) dias, completar o processo.
- 5. Se o requerente não completar o processo no prazo referido no número anterior, este será arquivado.
- 6. Concluída a instrução do processo, este é enviado para o Gabinete do membro do Governo responsável pela área da proteção social no prazo de dez (10) dias.

Artigo 9.º Atribuição

- 1. A entidade competente para a atribuição do estatuto de utilidade social é o membro do Governo responsável pela área da proteção social, mediante a emissão de despacho.
- decidida em função dos seguintes critérios:
 - a) Constituição nos termos legais;

tau ho dokumentu sira tuirmai:

- a) Estatutu:
- b) Sertidaun rejistu ema-koletiva haktuir Dekretu-Lei n.º 5/2005, 3 Agostu;
- c) Dokumentu komprovativu sira kona-ba atividade hirak-ne'ebé realiza tiha bazeia ba ninia finalidade interese sosiál to'o data halo pedidu hodi hetan atribuisaun utilidade sosiál:
- d) Elementu seluk ne'ebé entidade rekerente konsidera importante ba rekizitu legál hirakne'ebé estabelese ona hodi fó estatutu utilidade sosiál.
- 3. Iha prazu loron tolunulu (30) nia laran hafoin simu tiha rekerimentu, servisu sira-ne'ebé dezigna ba efeitu sei instrui prosesu.
- 4. Bainhira haree katak elementu sira-ne'ebé temi iha n.º 2 sei falta ka la sufisiente, entidade dezignada sei notifika rekerente atu, iha prazu loron sanulu (10) nia laran, kompleta prosesu.
- 5. Se rekerente la kompleta prosesu iha prazu ne'ebé temi iha númeru liubá, prosesu ne'e sei arkiva.
- 6. Ramata tiha instrusaun prosesu nian, prosesu ne'e sei haruka ba Gabinete membru Governu responsavel ba área protesaun sosiál iha prazu loron sanulu (10) nia laran.

Artigu 9.º Atribuisaun

- 1. Entidade kompetente hodi atribui estatutu utilidade sosiál maka membru Governu responsavel ba área protesaun sosiál, liuhosi fó-sai despaxu.
- 2. A atribuição do estatuto de utilidade social é 2. Atu atribui estatutu utilidade sosiál sei desidi bazei ba kritériu sira tuirmai:
 - a) Instituisaun harii bazeia ba lei;

- b) Transparência contabilística;
- c) Antiguidade da entidade, que deverá ser superior a dois anos, a contar desde a data do pedido de concessão do estatuto de utilidade social;
- d) Avaliação dos projetos implementados na área, número de beneficiários e distribuição geográfica;
- e) Democraticidade e representatividade dos órgãos estatutários;
- f) Outros critérios que possam ser considerados adequados pelo membro do Governo responsável pela área da proteção social.

Artigo 10.º **Publicidade**

pública são publicados na 2.ª série do Jornal da públika sei publika iha 2.ª séria Jornál Repúblika nian. República.

SECÇÃO IV Processos de suspensão e cancelamento

Artigo 11.º Suspensão

- 1. O estatuto de utilidade social pode ser suspenso por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da proteção social nos seguintes casos:
 - a) Violação das regras de organização interna das instituições de solidariedade social constantes do presente decreto-lei;
 - b) Não cumprimento de obrigações fiscais ou da segurança social;
 - c) Violação das obrigações contratuais assumidas para com o Estado através de contratos de subvenção e/ou contratos de

- b) Transparénsia ba konta;
- c) Antiguidade entidade nian, ne'ebé tenke liu tinan rua, sura hosi data husu atribuisaun estatutu utilidade sosiál:
- d) Avaliasaun ba projetu hirak-ne'ebé implementa ona iha área protesaun sosiál, númeru ema hira mak hetan benefísiu no distribuisaun jeográfika;
- e) Demokratisidade no reprezentatividade iha órgaun sira-ne'ebé prevee iha estatatu;
- f) Kritériu seluk ne'ebé membru Governu responsavel ba área protesaun sosiál bele konsidera katak adekuadu.

Artigu 10.º **Publisidade**

Os despachos de atribuição do estatuto de utilidade Despaxu sira kona-ba atribuisaun estatutu utilidade

SEKSAUN IV Prosesu sira-ne'ebé suspende no kansela

Artigu 11.º Suspensaun

- 1. Bele suspende estatutu utilidade sosiál liuhosi despaxu ho fundamentu hosi membru Governu responsavel ba área protesaun sosiál ba kazu sira tuirma:
 - a) Viola regra organizasaun interna Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian ne'ebé tau iha dekretu-lei ida-ne'e:
 - b) La kumpri obrigasaun fiskál ka seguransa sosiál:
 - c) Viola obrigasaun hirak-ne'ebé tau iha kontratu ho Estadu liuhosi kontratu subvensaun no/ka kontratu prestasaun servisu komplementár iha

prestação de serviços complementares na área da proteção social.

- 2. A suspensão do estatuto de utilidade social pode acarretar um ou mais dos seguintes efeitos, a fixar no despacho referido no número anterior:
 - a) Suspensão total ou parcial dos apoios financeiros do Estado;
 - b) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais ou humanos;
 - c) Impossibilidade de assinar novos contratos de subvenção e/ou de prestação de serviços com o Estado pelo prazo em que durar a suspensão;
 - d) Suspensão de toda ou parte das atividades em processo de implementação com fundos públicos.
- 3. O prazo e o âmbito da suspensão são fixados pelo despacho referido no n.º 1 até o limite de um ano, renovável por idêntico período indefinidamente, podendo aquela ser levantada a requerimento da entidade interessada com base no desaparecimento das circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.

Artigo 12.º Cessação de efeitos

O estatuto de utilidade social e a inerente qualificação como Instituição de Solidariedade Social cessa:

- a) Com a extinção da entidade;
- b) Por cancelamento.

Artigo 13.º Cancelamento

- 1. O cancelamento do estatuto de utilidade social só pode ter lugar com base num dos seguintes fundamentos:
 - a) Terem as Instituições de Solidariedade Social

área protesaun sosiál.

- 2. Bainhira suspende estatutu utilidade sosiál bele kauza efeitu ida ka liu tuirmai ne'e, ne'ebé sei determina iha despaxu ne'ebé temi iha númeru liubá:
 - a) Suspende totál ka parte balu de'it apoiu finanseiru Estadu nian;
 - b) Suspende totál ka parte balu de'it meiu tékniku, materiál ka umanu nian;
 - c) La iha posibilidade atu asina foun kontratu subvensaun no/ka prestasaun servisu ho Estadu iha prazu ne'ebé suspensaun sei la'o hela;
 - d) Suspende tomak ka parte balu de'it atividade hirak-ne'ebé iha hela prosesu implementasaun nian laran ne'ebé ho fundu públiku.
- 3. Prazu no ámbitu suspensaun nian sei determina liuhosi despaxu ne'ebé temi iha n.º 1 to'o limiti tinan ida, bele hafoun fali tuir períodu hanesan ho indefinitivu, suspensaun ne'e bele hasai fali liuhosi entidade interesada ninia rekerimentu bazeia ba dezaparesimentu sirkunstánsia hirak-ne'ebé sai hanesan fundamentu ba suspensaun nian.

Artigu 12.º Efeitu sira termina

Estatutu utilidade sosiál no kualifikasaun hanesan Instituisaun Solidariedade Sosiál termina:

- a) Ho estinsaun entidade nian;
- b) Liuhosi kanselamentu.

Artigu 13.º Kanselamentu

- 1. Bele de'it kansela estatutu utilidade sosiál bazeia ba fundamentu sira tuirmai:
 - a) Harii tiha Instituisaun Solidariedade Sosiál

incorrido, por ação ou omissão, em ilegalidade grave ou em prática continuada de irregularidades na utilização de dinheiros públicos, verificadas em inquérito sindicância;

- b) Faltadequalquerdosrequisitosprevistosnon.o1 do artigo 6.0 ou falta de apresentação reiterada dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 7.°.
- 2. O cancelamento do estatuto de utilidade social com fundamento na falta de eficácia e eficiência na implementação de atividades de natureza social só pode basear-se na insuficiência manifesta dos respetivos indicadores, de acordo com os critérios aplicáveis à sua avaliação no momento do cancelamento.

Artigo 14.º Iniciativa e processo

- 1. O processo de cancelamento do estatuto de utilidade social é instaurado pelo membro do Governo responsável pela área da proteção social, oficiosamente.
- 2. Ao processo de cancelamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º e 9.°.

CAPÍTULO III

Registo de Instituições de Solidariedade Social

Artigo 15.º

Constituição do Registo de Instituições de Solidariedade Social

1. É estabelecido o Registo de Instituições de 1. Sei estabelese Rejistu ba Instituisaun Solidariedade Social, a ser regulamentado pelo membro do Governo responsável pela área da

nian, liuhosi asaun ka omisaun, ho ilegalidade grave ka pratika nafatin irregularidade iha uza osan públiku, ne'ebé verifika iha inkéritu ka sindikánsia:

- b) Falta kualkér rekizitu sira-ne'ebé prevee iha n.º 1, artigu 6.º ka falta aprezenta dokumentu sirane'ebé prevee iha n.º 2, artigu 7.º.
- Halo kanselamentu ba estatutu utilidade sosiál ho fundamentu tanba falta efikásia no efisiénsia iha implementasaun atividade hirak-ne'ebé ho natureza sosiál, bele bazeia de'it ba insufisiénsia ne'ebé hatudu hosi indikadór sira, haktuir kritériu hirakne'ebé aplika ba avaliasaun iha momentu halo kanselamentu nian.

Artigu 14.º Inisiativa no prosesu

- 1. Prosesu ba kansela estatutu utilidade sosiál instaura hosi membru Governu ne'ebé responsavel ba área protesaun sosiál, ho ofisioza.
- 2. Ba prosesu kanselamentu ne'e sai aplikavel, ho adaptasaun ne'ebé presiza, artigu 8.º no 9.º.

KAPÍTULU III

Halo rejistu ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian

Artigu 15.º

Estabelese Rejistu ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian

Solidariedade Sosiál nian, ne'ebé sei regula hosi membru Governu responsavel ba área protesaun proteção social, para o registo sistemático e de ofício das Instituições de Solidariedade Social e das atividades por estas implementadas no País.

- 2. O Registo de Instituições de Solidariedade não substitui os serviços de registo do Estado tutelados pelo Ministério da Justiça, tendo como objetivo a prestação de serviços complementares a este, bem como a elaboração duma base de dados fiável e completa das Instituições de Solidariedade Social e das suas atividades.
- 3. O Registo de Instituições de Solidariedade pode emitir certificados comprovativos da atribuição do estatuto quando seja necessário.

Artigo 16.º Documentos a serem depositados no registo

Devem ser depositadas no Registo de Instituições de Solidariedade Social, pelas respetivas instituições:

- a) Os seus respetivos estatutos e as alterações que venham a ser feitas;
- b) O elenco dos titulares dos respetivos órgãos sociais e respetivas alterações;
- c) O respetivo relatório anual e conta de gerência, bem como os relatórios de implementação das atividades realizadas na área das políticas sociais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 17.º Regime transitório

As entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, já existentes e que pretendam obter o estatuto de utilidade pública devem requerer a sua concessão no prazo de cento e oitenta (180) dias após a

sosiál, atu halo rejistu sistemátiku no ofísiu hosi Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian no atividade hirak-ne'ebé Instituisaun sira-ne'e implementa ona iha Paíz.

- 2. Rejistu ba Instituisaun sira Solidarieda Sosiál nian la troka fali Estadu nia servisu rejistu sira-ne'ebé tutela ba Ministériu Justisa, ho objetivu atu presta servisu komplementár ba Ministériu Justisa, nomós elabora baze dadus fiavel no kompleta kona-ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian no sirania atividade.
- 3. Rejistu ba Instituisaun sira Solidariedade Sosiál bele emiti sertifikadu komprovativu kona-ba atribuisaun estatutu bainhira presiza.

Artigu 16.º Dokumentu sira-ne'ebé atu tau iha rejistu

Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian tenke tau iha Rejistu Instituisaun sira Solidariedade Sosiál nian:

- a) Sira-nia estatutu no alterasaun ne'ebé maka sei halo;
- b) Lista titulár ba órgaun sosiál sira no alterasaun;
- c) Relatóriu anuál no konta jerénsia, nomós relatóriu kona-ba implementasaun atividade hirak-ne'ebé realiza ona iha área polítika sosiál.

KAPÍTULU IV DIZPOZISAUN TRANZITÓRIA NO FINÁL

Artigu 17.º Rejime tranzitóriu

Entidade sira lahó fin-lukrativu, harii haktuir lei, ne'ebé eziste ona no hakarak hetan estatutu utilidade públika tenke husu konsesaun iha prazu loron atus ida ualunulu (180) nia laran hafoin diploma ida-ne'e

entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º Licenciamento das respostas sociais

O regime jurídico do licenciamento de cada uma das respostas sociais prestadas por qualquer entidade pública ou privada, incluindo os requisitos, condições e fiscalização, é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da proteção social.

Artigo 19.º Entrada em vigor

à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de junho de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social,

Isabel Amaral Guterres

Promulgado em 17 / 7 / 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres "Lu Olo"

vigora.

Artigu 18.º Lisensiamentu ba resposta sosiál

Rejime jurídiku ba lisensiamentu kona-ba resposta sosiál ida-idak ne'ebé fó hosi entidade públika ka privada, inklui rekizitu, kondisaun no fiskalizasaun, sei regulamenta iha diploma ministeriál hosi membru Governu responsavel ba área protesaun sosiál.

Artigu 19.º Hahú hala'o knaar ho kbiit legál

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte Dekretu-Lei ida-ne'e hahú vigora iha loron tatuir ninia publikasaun.

Aprova iha Konsellu Ministru iha loron 13 Juñu 2017

Primeiru-Ministru,

Dr. Rui Maria de Araújo

Ministra Solidariedade Sosiál,

Isabel Amaral Guterres

Promulga iha 17/7/2017

Publika ba.

Prezidente Repúblika,

Dr. Francisco Guterres "Lu Olo"